



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 3ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05  
DE MARÇO DE 2024**

Aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às treze horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, de forma presencial, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Klingner Marcos Barbosa Alves, Odmir Péricles Nascimento, Marluza de Moura Balarini, Valéria dos Santos Rosalém, Wolmar Marvilla Melo, Júlio Francelino Ferreira Filho, Érika Piteres, Bruno Loyola Del Caro, Fabiano Araújo Costa, Thiago Andrews Pião dos Santos e Vilmar Lugão de Britto**. Havendo *quórum* legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e justifica a ausência do Conselheiro Leonil Dias da Silva. O Sr. Presidente registra que na próxima semana será realizado o treinamento *E-docs*, neste Conselho, às nove horas. O Sr. Presidente socializa o ofício OF/SEDU/GS/Nº 231 – Circular, em que solicita indicação para representação no Fórum Estadual de Educação do Espírito Santo – FEE/ES para o Biênio 2024-2026, sendo deliberado pela indicação da Conselheira Ana Moscon para representante titular. O Sr. Presidente explica que enviou ofício às faculdades com orientação sobre os a ilegalidade de escolas não credenciadas pelo Sistema de Ensino do Espírito Santo, que atualmente não dispõe de núcleo central nem de polo no Espírito Santo, para oferta de EaD e, portanto, não têm competência para emitir documentos escolares com validade legal, nesse contexto, o Sr. Presidente faz leitura de ofício em resposta aos mandados de segurança com pedido de medida liminar contra ato praticado pelo Presidente da União de Educação e Cultura Gildásio Amado e pelo Sr. Presidente deste Conselho. *Exmo. Sr. Procurador, Em atendimento ao Mandado de Segurança Cível nº 5000-780-37.2024.4.02.5005/ES, como um dos impetrados, que responde pela presidência do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, passo a informar o que segue, em 8 (oito) itens, todos referentes às alegações da impetrante registrada no despacho/decisão da primeira Vara Federal de Colatina.1. A alegação que menciona a emancipação do impetrante. Nada melhor para elucidar a questão do que citar aqui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Resolução nº 01/2021 do Conselho Nacional de Educação: a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no § 1º do artigo 38, ao tratar dos exames supletivos que*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

podem habilitar os jovens e adultos para prosseguimento de estudos em caráter regular, é explícito ao afirmar: **Art. 38.** Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I. no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos; II. no nível de conclusão do ensino médio, **para maiores de dezoito anos.** (grifo nosso). B) A **Resolução nº 01/2021 do Conselho Nacional de Educação**, de 25 de maio de 2021, que instituiu as diretrizes operacionais para a educação de jovens e adultos, também é explícita, veja-se: **Art. 28.** Observado o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei 9.394/1996 [a LDB], a idade mínima para a matrícula em cursos de EJA e para inscrição e **realização de exames de conclusão da EJA do ensino médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.** (grifo nosso). **Parágrafo único.** **O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.** (grifo nosso). 2. O comunicado do Conselho às instituições de Ensino Superior não ultrapassou em nada as próprias competências em relação às instituições de ensino superior privadas, porque ele (o Conselho) não ‘determinou’, mas comunicou as irregularidades de ambas as escolas e ‘alertou’ os gestores sobre os riscos que eles correm ao proceder à matrícula de egressos do CEC – Complexo Educacional do Cariri, em associação com o Supletivo Qualivix, por terem ambos feito oferta ‘irregular’ da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade EaD. Portanto, a decisão de cancelar a matrícula não é do Conselho, mas é uma decisão acertada dos gestores dessa instituição de ensino. 3. A Resolução 187/2022 e o Credenciamento 186/2022, da Secretaria de Educação da Paraíba deveriam **necessariamente** prever a possibilidade de atuação em outra unidade da Federação [por exemplo, no Espírito Santo] como determinam os §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução 01/2021 do **Conselho Nacional de Educação** in verbis: § 1º Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica, **no âmbito da unidade federada, devem ficar ao encargo dos sistemas de ensino** (grifo nosso). § 2º Para a oferta de cursos da EJA a distância, **fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos conselhos de educação das unidades da federação onde irá funcionar** (grifo nosso). 4. O certificado obtido pela impetrante é falso, porque agride o artigo 38 da LDB e o artigo 28 da Resolução do Conselho Nacional de Educação, já citados acima, os quais nos privamos de repetir aqui. 5. A EJA – ensino médio – foi autorizada, sim, pelo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Conselho Estadual de Educação, para oferta em sua unidade federativa, denominada Paraíba. Mas não foi autorizado para ser ofertado em outras unidades federativas, **como exige o § 2º do art. 5º da Resolução 01/2021 do Conselho Nacional de Educação.** 6. A alegação sobre o registro do CEC no INEP é risível. Detalhemos: O fato de a escola **Complexo Educacional do Cariri – CEC** - ter um código no INEP não significa que ela pode atuar em qualquer unidade da federação. O código, além de identificar a existência da escola, nada mais significa. Não significa credenciamento nem autorização para ofertar cursos. Para que fique claro, nada melhor que um exemplo: Se formos pesquisar o **código** da escola registrado no INEP sob o número **32013981**, encontraremos uma escola do município de Pancas/ES, denominada **Escola Municipal Unidocente de Ensino Fundamental Cabeceira do Córrego da Cangalha...** Será que esse código a credencia a ofertar educação básica em outro município do ES ou em algum município de Paraíba? 7. O certificado apresentado pela egressa não é válido (é fake!), porque a existência de um polo, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação da unidade federativa de destino é condição inarredável para que o certificado possa ter validade. Veja-se, acima, o § 2º do Art. 5º, da **Resolução nº 01/2021 do Conselho Nacional de Educação.** 8. É importante afirmar que o Decreto 5.622/2005, cujo art. 11 é citado com ênfase no Mandado em questão, foi revogado pelo Decreto 9.057/2017. Assim se configura extemporânea a citação da Ementa ação declaratória do presidente relator do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do ES. Além disso, vamos adiante demonstrando outras duas fragilidades desse certificado que está em pauta. A impetrante fez o ensino médio, oferecido totalmente à distância, uma vez que não há no ES um polo de apoio pedagógico presencial. Isso agride o parágrafo único do art. 4º e o inciso II do artigo 6º, **ambos da Resolução 01/2021 do CNE**, in verbis: a) O parágrafo único do art. 4º: Para cursos de EJA do Ensino Médio, a oferta de EAD é limitada a, no máximo, 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo. **Pergunta-se: Onde a egressa do CEC cumpriu a carga horária presencial de 20%, de caráter obrigatório, previsto na Res. 01/2021 do Conselho Nacional de Educação?** B) O inciso II do artigo 6º: **Art. 6º** Será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da EaD, no qual haverá: I- [...] II- autoavaliação e avaliação em grupos, **sempre presenciais.** **Pergunta-se: Como realizar essas ações presencialmente se não existe polo?** Ficam aí as duas perguntas. Para Concluir, espero que tenha esclarecido as



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*circunstâncias acerca dos fatos narrados na inicial. Mas, finalmente, quero lastimar minha incompetência para cumprir uma das finalidades deste MANDADO, para realizar a matrícula em favor da impetrante no prazo de cinco dias, uma vez que este impetrado não mantém, nem nunca manteve, vínculo com a **União de Educação e Cultura Gildasio Amado**. Cordialmente, **Artelírio Bolsanello - Presidente do CEE-ES. Ao Procurador Chefe da PCJ.** O Sr. Presidente registra também procedimentos a serem adotados nos pareceres dos conselheiros: **PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS PARECERES DOS CONSELHEIROS***

- 1. Não deixar o nome do assessor na grade inicial de informações, nem no desenvolvimento do parecer.*
- 2. Ler com atenção os autos do processo para que não ocorra duplicidade de exigência de documentação, já apresentada pelo mantenedor.*
- 3. Respeitar os limites de exigências documentais definidos pela resolução normativa 3.777/14. Não cabe à boa intenção do conselheiro criar novas exigências. Por exemplo: A verificação in loco com a presença de especialista-CEPES, ou da assessoria, não depende do interesse do relator, mas do que está definido na resolução do nosso Sistema.*
- 4. No caso de sobrestamento, mencionar o teor do(s) documento(s) e informações solicitados; não basta mencionar os itens e as folhas do processo, porque o mantenedor não tem o processo em mão. Seguem três observações: a) Se, no instrumento de avaliação, o processo alcançou a pontuação prevista para aprovação/autorização, o relator não pode usar as recomendações desse instrumento para sobrestamento ou indeferimento, a não ser que sejam para atender ao cumprimento da legislação (como acessibilidade, formação dos profissionais...), as demais recomendações podem ser incluídas como sugestão ao final da análise, para que a SRE acompanhe o seu cumprimento. b) O mantenedor não tem o processo para entender o que o conselheiro está descrevendo quando cita apenas os itens e as folhas dos autos e, desse modo, não atende ao sobrestamento. Sugestão: mencionar os documentos como PDI, PAI, PPC etc. porque desses documentos o mantenedor tem a cópia e poderá atender ao que se pede. c) A conclusão e o voto de sobrestamento deverão ser redigidos de forma objetiva e coerente. É necessário explicitar por itens o que o mantenedor deverá providenciar para atender às pendências. Apenas informar que o mantenedor deverá sanar as deficiências, assinaladas, ou conforme o exposto anteriormente, não facilita o entendimento e o atendimento do mantenedor. d) A revisão do parecer é muito importante, antes de enviá-lo para a secretaria da comissão, porque o parecer é enviado ao mantenedor. Não fica bem para o Conselho emitir um parecer com erros de português...*
- 5. Fazer um segundo*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

sobrestamento com exigências que não foram feitas anteriormente num primeiro sobrestamento é inaceitável, portanto não deverá ser feito. Então, o que fazer? 6. Ao concluir o processo, conferir se a conclusão e o voto estão respondendo à solicitação inicial. Por exemplo, se o processo é referente à solicitação de renovação de credenciamento e à aprovação/autorização da oferta de um curso. O voto não pode finalizar concedendo apenas renovação do credenciamento. 7. Quando a decisão do voto é pelo indeferimento (não existe decisão pelo arquivamento!!!), prever medidas para a instituição e o curso ofertado, porque todo indeferimento deverá levar em consideração se existem alunos dependentes de documentação e, ocorrendo isso, o mantenedor não poderá expedir essa documentação. 8. Quando um processo for referente a curso técnico, a cópia da organização curricular/matriz curricular deverá ser apresentada no próprio parecer ou em anexo ao parecer. Deverá ter a informação se o curso será ofertado na forma integrada, concomitante e/ou subsequente, número de vagas, turno(s) de funcionamento e se as entradas serão anuais, semestrais ou bimestrais. 9. Os pareceres, após a aprovação na plenária ou nas comissões, deverão ser entregues à secretaria, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas. 10. O processo, após o retorno do sobrestamento, será devolvido ao conselheiro que o sobreteve, para que ele avalie as providências tomadas pelo interessado. Não é tarefa do assessor técnico realizar nova análise, deste processo. Este “decálogo” será inserido na ata da sessão plenária do dia cinco de março de dois mil e vinte e quatro. Na sequência foi despachado o **Pedido de recurso: Processo CEE nº. 596/2022 E-docs 2022-N40DV** – Escola Técnica Monte Carlo Ltda. - Vitória – Credenciamento da instituição e autorização para a oferta dos Cursos Técnicos em Administração e em Transações Imobiliárias, ambos do Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, na modalidade EaD – relator – Klinger Marcos Barbosa. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 291/2020 E-docs 2022-4PZG2** – CMEI Professora Helenisa Mota do Prado – Águia Branca – Renovação de credenciamento e aprovação da oferta da Educação Infantil - creche e pré-escola – relatora – Ana Moscon de Assis Pimentel – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 076/2023 E-docs 2022-3MJBB** – Cooperativa Educacional de Linhares - CEL – Linhares – Renovação de credenciamento, renovação da autorização da oferta da Educação Infantil - creche e pré-escola, renovação da autorização da oferta do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano e encerramento da oferta do Ensino Médio – relator – Vilmar Lugão de Britto –



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. O Conselheiro Wolmar Marvilla registra que o Conselheiro Klinger Marcos Barbosa e o Ex- conselheiro Moacir Lellis estiveram presentes na formação ForSuper, formação promovida pela Gerência de Normas, Procedimentos e Regulação -Genpro, no dia de ontem. O Sr. Presidente retoma as discussões junto a seus pares para aprofundamento sobre o prazo de credenciamento vigente na Resolução CEE nº 3.777/2014. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezesseis horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 11/12/2024 10:33:17 -03:00

**AUGUSTA MARIA BICALHO**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 05/12/2024 14:05:07 -03:00

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 05/12/2024 14:57:08 -03:00

**MARLUZA DE MOURA BALARINI**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 11/12/2024 21:47:36 -03:00

**WOLMAR MARVILLA MELO**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 10/12/2024 11:28:49 -03:00

**ERIKA PITERES**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 05/12/2024 16:48:01 -03:00

**FABIANO ARAUJO COSTA**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 05/12/2024 15:14:47 -03:00

**THIAGO ANDREWS PIÃO DOS SANTOS**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 10/12/2024 11:05:49 -03:00

**ARTELIRIO BOLSANELLO**

PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE -  
2024/2028)  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 06/12/2024 13:49:43 -03:00

**IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 09/12/2024 13:31:23 -03:00

**ODMAR PÉRICLES NASCIMENTO**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 05/12/2024 15:35:18 -03:00

**VALERIA DOS SANTOS ROSALEM**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 10/12/2024 15:17:46 -03:00

**JÚLIO FRANCELINO FERREIRA FILHO**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 09/12/2024 10:56:16 -03:00

**BRUNO LOYOLA DEL CARO**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 11/12/2024 09:01:18 -03:00

**ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 10/12/2024 16:57:16 -03:00

**VILMAR LUGÃO DE BRITTO**

CONSELHEIRO  
CEE - SEDU - GOVES  
assinado em 09/12/2024 21:37:09 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 02/06/2025 15:53:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-89R3FX>